



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200508-19.2022.8.06.0043**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Naíla Araújo de Souza Fernandes Távora**

Requerido: **Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por NAÍLA ARAÚJO DE SOUZA FERNANDES TÁVORA, em desfavor da UNIMED PORTO ALEGRE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Inicial instruída com os documentos de págs.16-30.

Narra autora que foi diagnosticada com Hepatocarcinoma (câncer no fígado), CID: 22.0, e que foi submetida à hepatectomia e colecistectomia. Aduz, também, que em 2017 passou apresentar metástases pulmonares, dando início ao tratamento com a medicação Sorafenibe, 200mg, 4 comprimidos ao dia. Ocorre que, em razão da ineficácia do tratamento e da piora no quadro clínico, a médica responsável solicitou a utilização do medicamento Opdivo (nivolumabe) 240mg a cada 14 dias. A requerente aduz que a promovida se recusa a fornecer o medicamento, sob o argumento de que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Concedida tutela antecipada para determinar o fornecimento dos medicamentos (págs.31-35).

Devidamente citada, a ré apresenta contestação (págs.48-58).

No mérito, afirma que a autora pretende o uso *off label* dos medicamentos e nega a ocorrência de falha na prestação dos seus serviços. Requer a improcedência dos pedidos.

Intimada para réplica transcorreu o prazo sem manifestação.

As partes não manifestam interesse na produção de prova.

É o relatório, decidido

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

No mérito, os pedidos são procedentes.

Incide no caso a legislação consumerista, nos termos da súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Restou devidamente comprovada nos autos a necessidade de fornecimento do medicamento à autora para manutenção do tratamento quimioterápico, considerando que há expressa indicação médica (relatórios médicos de págs. 23-25).

Por sua vez, o entendimento de que não cabe ao convênio restringir tratamentos ou medicamentos prognosticados por profissional de saúde já está consolidado na jurisprudência: "*Súmula 102 TJSP: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*" e "*Súmula 95 do TJSP: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*".

No presente caso, a negativa administrativa do fornecimento do remédio pela ré e os argumentos de sua contestação foram baseados no fato de que os medicamentos pleiteados pela autora são de uso *off label*, e, por isso, o tratamento seria experimental.

Trata-se, porém, de argumento irrelevante para lide, uma vez que o uso e o tratamento à base de tais drogas estão subordinados, tão somente, aos critérios de avaliação e ponderabilidade do médico e de ninguém mais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

A operadora de plano de saúde não pode negar o fornecimento de tratamento prescrito pelo médico sob o pretexto de que a sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). STJ. 3^a Turma. REsp 1721705-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2018 (Info 632).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARCINOMA. TRATAMENTO DE TUMORES METACRÔNICOS. MEDICAMENTO DE USO OFF-LABEL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é indevida a recusa do plano de saúde quanto a cobertura de tratamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1819953/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

A posição do STJ também foi reafirmada em recente julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA INDEVIDA 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, decorrente de recusa do plano de saúde em fornecer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: 88, Barbalha-CE - E-mail:
barbalha.1civel@tjce.jus.br

medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento. 2.

A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa.3. Considera-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento consistente no uso off label de medicamento que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário. 4. Agravo interno no recurso especial não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1974111 DF 2021/0350159-9, Data de Julgamento: **20/06/2022**, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

Desse modo, havendo expressa prescrição médica sobre a necessidade e a adequação da medicação ao tratamento da doença que acomete a autora, é devida a cobertura pela ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para determinar à ré que autorize e custeie integralmente os medicamentos indicados no relatório médico: *Opdivo (nivolumabe) 240mg a cada 14 dias, conforme prescrição médica, sob pena de bloqueio e sequestro de valores.*

Em razão da sucumbência, deverá a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

Transitado em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Barbalha/CE, 03 de abril de 2023.

Marcelino Emidio Maciel Filho
Juiz de Direito